



Processo Judicial 5000064-86.2017.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Polo ativo: ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP e ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME.

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

1. Trata-se do pedido de recuperação judicial de ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP e ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, ajuizado em 11/08/2017, o qual tramitava em autos físicos sob o nº 02711700087150.

A última manifestação do Ministério Público consta no evento 118.

Após, o Banco do Brasil S/A juntou procuração, ev119.

Deferida a substituição na Relação de Credores do Banco Bradesco S/A pelo credor sub-rogado, Fabio Zucolotto, bem como determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para atender a decisão proferida no item 2 do evento 57 e do Grupo Recuperando (GR) para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público no evento 118, e, com a manifestação do GR, a intimação da Administração Judicial e, depois, vista ao Ministério Público, com posterior conclusão dos autos para deliberação sobre a homologação do Plano de Recuperação Judicial, ev121.

O Grupo Recuperando manifestou-se, ev128.

Caixa Econômica Federal informou que os contratos da empresa ZOCOART estão liquidados, solicitando prazo suplementar para a juntada de declaração de quitação da totalidade dos créditos dos contratos que mencionou, ev129, tendo, após, juntado documentos, ev130.



A Administração Judicial manifestou-se, ev131.

2. Pelo que se verifica dos autos, pendentes de análise a validade do voto proferido pela Caixa Econômica Federal (CEF) na assembleia geral de credores, bem como a legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da empresa ZOCOTEC.

Vejamos.

I - DA QUESTÃO RELATIVA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A Administradora Judicial, no evento 87, ao juntar a ata da assembleia geral de credores ocorrida em 22/11/2021, em que rejeitado o PRJ da ZOCOART, em razão de voto proferido pela Caixa Econômica Federal, disse haver indicação de que teria ocorrido a liquidação do crédito da CEF junto à empresa ZOCOART, via pagamento do avalista da operação, questão já informada no feito pela própria instituição financeira, o que tornaria sem efeito o voto da mesma, com a consequente aprovação do PRJ da recuperanda em questão, requerendo fosse cumprida a decisão que havia determinado a intimação da CEF para juntar documentos.

A autora ZOCOART referiu que a ação monitória, processo nº 50128127820174047102, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santa Maria, a qual originou o crédito da Caixa Econômica Federal habilitado nos autos, foi extinta, tendo em vista pedido da própria CEF, que informou ter ocorrido a renegociação e liquidação da dívida, o que se deu mediante pagamento efetuado pelo avalista. Requereu fosse intimada a Caixa Econômica Federal, de forma urgente, para cumprir o determinado no Evento 57 – item 2 – e, sobrevindo aos autos o termo de quitação, fosse o voto da CEF na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 22/11/2021



declarado nulo e, conforme a simulação ocorrida no ato assemblear, determinada a aprovação do plano de recuperação apresentado pela ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA – ME, ev 88.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 670/675 (eventos 3.36, fls. 27/30, e 3.37, fls. 1/3), já havia informado a quitação e a sub-rogação do crédito à ALESSANDRA REBELATO ZOCOLOTTO.

O Juízo determinou o cumprimento, com urgência, da primeira parte do item 2 da decisão proferida no Evento 57 (intimação da CEF para promover *a juntada de declaração de quitação da totalidade dos créditos referentes aos contratos nº 18.4425.605.0000058-47, 18.4425.734.0000233-14 e 4425.003.00000017-1, se for o caso, não remanescendo valores referentes a ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA, subsistindo apenas os atinentes a ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETOS EIRELI LTDA*), ev90.

Intimada, a Caixa Econômica Federal, em 09/02/2022, informou estar providenciado o determinado, solicitando a concessão de prazo de 10 dias para tanto, ev105.

Após nova intimação, determinada pela decisão do evento 121, a CEF, nos eventos 129 e 130 confirmou a liquidação/quitação dos contratos nº 18.4425.605.0000058-47, 18.4425.734.0000233-14 e 4425.003.00000017-1, juntando, no evento 130.3, telas de seus sistema, nos quais consta que os referidos contratos foram liquidados em **27/12/2019**.

Assim, como em **22/11/2021**, data da assembleia geral de credores, a CEF não era mais credora da recuperanda ZOCOTEC, **seu voto deve ser desconsiderado**,



devendo prevalecer a votação em que não incluído o voto da referida instituição financeira e pela qual o Plano de Recuperação Judicial da empresa ZOCOART restou aprovado por unanimidade, conforme fls. 2 e 3 da Ata juntada no evento 87.

Além disso, de ser a referida credora substituída pela credora sub-rogada, ALESSANDRA REBELATO ZOCCLOTTO, na relação de credores da empresa ZOCOART.

III- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA ZOCOTEC

O plano de recuperação judicial da empresa ZOCOTEC foi aprovado na assembleia de credores realizada em 31/01/2022, conforme ata juntada no evento 104, tendo a Administradora Judicial, no evento 106, em razão do controle de legalidade a ser realizado pelo juízo recuperacional, tecida considerações acerca do aditivo ao PRJ, o qual se encontra juntado no evento 103, OUT2.

A AJ referiu, em relação à cláusula " *Alienação de bens e de ativos*", que ela não contempla a contento o disposto no art.53, I, da LRF, pois refere de modo genérico a forma de alienação de bens e de ativos; quanto à " *Reorganização Societária*" , disse também ser previsão genérica, que não cumpre a contento o determinado pela LRF; e, no tocante à previsão de " *Leilão Reverso de Títulos*" disse não haver ilegalidade, devendo obedecer um rito específico para sua realização, reforçando, porém, a necessidade de análise das considerações já vertidas quanto à previsão genérica dos meios de recuperação judicial.

O Ministério Público, no evento 118, opinou pela intimação da recuperanda para pormenorizar como seria efetuada a reorganização societária e os bens a serem alienados e a respectiva modalidade de alienação, e, no caso do Juízo entender ser desnecessária a medida, fosse ressalvado que, diante da não especificação no plano, a



alienação de bens e ativos deveria ser condicionada à autorização judicial e prévia oitiva da AJ, conforme art.66 da LRF; e, também para indicar como se daria a publicidade do valor a ser disponibilizado para o leilão reverso de títulos e a convocação dos credores, assim como o prazo mínimo com que os credores seriam convocados antes da realização do leilão, pois tal não havia constado do aditivo. De resto, não se opôs à homologação do PRJ.

No evento 128, quanto à *reorganização societária*, a recuperanda afirmou que essa poderia se dar no futuro, caso vantajosa; no tocante à *alienação de bens e ativos*, referiu que a alienação se dará a valor de mercado e por venda direta; e, quanto ao *leilão reverso de títulos*, afirmou a publicidade se daria mediante carta endereçada aos credores e por publicação em jornal de grande circulação – indicando dia, hora e local - de forma a conseguir participação de maior número de licitantes, pois isso beneficiaria a concessão de descontos à empresa, podendo o prazo mínimo ser estipulado em 8 dias da data da publicação em jornal.

A AJ, no evento 131, disse entender sanada a questão relativa ao leilão reverso, reportando-se ao referido no evento 106, no tocante às previsões de reorganização societária e alienação de bens e ativos.

Ao exame.

Considerando o referido nas manifestações dos eventos 106, 118 , 128 e 131, acima citadas, pendem de análise (ou reanálise) pelo Ministério Público as cláusulas " *Alienação de bens e de ativos*", " *Reorganização Societária*" e " *Leilão Reverso de Títulos*" , do PRJ juntado no evento 103, as quais assim dispõem:

2.2 Alienação de bens e de ativos



A fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro, a Zocotec poderá alienar ativos operacionais e não operacionais. Ainda de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto de alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, a parte empregada em "leilão reverso", isto é, para a quitação de dívida já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária."

2.4 Reorganização societária

Até que ocorra quitação do passivo, a Zocotec está autorizada a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas."

"4.2 Leilão Reverso de Títulos

Havendo disponibilidade, durante o processo de recuperação judicial das requerentes, a Administração das empresas pretendem efetuar o chamado Leilão Reverso de Créditos, oportunizando aos credores o resgate de parte de seus créditos de forma antecipada.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Inexistindo interessados em participar dos leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação retornarão aos fluxo normal das operações das recuperandas.

Assim, as requerentes apresentam o Plano de Recuperação, contemplando a possibilidade de realização do Leilão Reverso de Créditos, desde que não haja o comprometimento do fiel cumprimento do plano recuperacional."



A petição do evento 121 não conseguiu afastar a generalidade das cláusulas de reorganização societária e alienação de bens e ativos, limitando-se, em relação à última, a dizer que a alienação seria por venda direta. Assim, permanece hígido o referido no parecer ministerial anterior, devendo ser afastadas, por genéricas, ou ser ressalvado que eventual alteração societária ou alienação de bens e direitos do ativo não circulante deverá ocorrer mediante autorização judicial e prévia oitiva da AJ, conforme art.66 da LRF

Ainda, de ser incluída a ressalva, no tocante ao leilão reverso de títulos, de que se dará publicidade, mediante carta endereçada aos credores e por publicação em jornal de grande circulação, indicando dia, hora e local, a qual deverá ocorrer, no mínimo, 8 dias antes da data aprazada.

3. Isso posto , opina o Ministério Público seja desconsiderado o voto proferido pela Caixa Econômica Federal na assembleia geral de credores do dia 22/11/2021, e, via de consequência, reconhecida a aprovação do PRJ da empresa ZOCOART, bem como seja deferida a substituição da CEF, na respectiva relação de credores, pela credora subrogada, ALESSANDRA REBELATO ZOLOTTO.

Ainda, opina pelo afastamento, por genéricas, das cláusulas reorganização societária e alienação de bens e ativos, do PRJ da ZOCOTEC, ou seja ressalvado que, diante da não especificação no plano, a reorganização societária e alienação de bens e ativos estão condicionadas à autorização judicial e prévia oitiva da AJ, conforme art.66 da LRF.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.005.382/2020** — Recuperação Judicial

Outrossim, opina, no tocante à previsão de leilão reverso de títulos, seja incluída ressalva de que se dará publicidade ao referido meio de recuperação, mediante carta endereçada aos credores e por publicação em jornal de grande circulação, indicando dia, hora e local, o que deverá ocorrer, no mínimo, 8 dias antes da data aprazada.

Por fim, reprisamos o parecer exarado no Ev.118, no ponto em que não manifestada oposição à homologação do plano de recuperação judicial aprovado na assembleia de credores.

Santa Maria , 06 de julho de 2023 .

Antônio Augusto Ramos de Moraes ,
Promotor de Justiça em substituição.

Nome:

Lotação:

Data:

Antônio Augusto Ramos de Moraes

Promotor de Justiça — 3354890

Promotoria de Justiça Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santa Maria

06/07/2023 11h39min

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).